



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0484.0/2019

***“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0484.0/2019 que “Altera a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativa.”***

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado com a pretensão de alterar a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativa.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de dezembro de 2019, em 06 de dezembro de 2019 começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de dezembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 08).

É o relatório.



## II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Marcius Machado, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>1</sup> (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que o proponente pretende alterar a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para tanto quer acrescentar os seguintes dispositivos legais ao artigo 2º:

Art. 2º É vedado:

[...]

IX – a prática de luta de galos, conhecida como “rinha de galos”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os criadores de galos com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

X – a prática de luta de cães, conhecida como “rinha de cães ou briga de cães”, sendo penalizados os participantes, os proprietários e os adestradores de cães de luta com multa, independentemente das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico;

XI – a prática de zoofilia (prática sexual de seres humanos com animais), sendo penalizados com multa, independentemente das

<sup>1</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, no caso específico; e

XII – abandonar animais que estão sob sua guarda e responsabilidade, sendo penalizado com multa.

Pretende também majorar o valor da multa estipulada no art. 30, passando a vigora da seguinte forma:

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I – infrações graves, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II – infrações gravíssimas, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhas de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.

Por fim, quer acrescentar ao art. 32 o inciso VII:

Art. 32. São circunstâncias agravantes:

[...]

VII – ter o infrator praticado zoofilia

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 00484.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark